

## *Perspectiva jurídica sobre a relevância socioeconômica e cultural da vaquejada e seus reflexos no direito dos animais*

*Perspective legal on the socio-economic and cultural relevance of vaquejada and its effects on animal law*

*Rafael Silva Linhares e Marana Sotero de Sousa*

**RESUMO** – Neste trabalho queremos demonstrar uma perspectiva jurídica a respeito da relevância socioeconômica e cultural da vaquejada e a possibilidade da convivência das normas disciplinadoras da vaquejada juntamente com o respaldo jurídico fornecido à proteção e garantia dos direitos dos animais. Ressalta-se a importância econômica da vaquejada, especialmente para a região nordeste, bem como seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 como manifestação cultural. Igualmente, o estudo adiante buscou analisar, inicialmente, os aspectos históricos da vaquejada, verificando sua relevância econômica, bem como demonstrando se há uma preocupação por parte do Estado com relação ao bem-estar dos animais integrantes desta atividade esportiva. O presente trabalho também discorre sobre o histórico evolutivo do respaldo jurídico fornecido à vaquejada e às legislações ambientais que versam sobre o direito dos animais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, busca demonstrar a necessidade da manutenção do reconhecimento e preservação da vaquejada com base nos conceitos de sustentabilidade econômica ambiental e no princípio da igual consideração do interesse, igualmente demonstrando a possibilidade de ambos os direitos, direito à manutenção da vaquejada e direito à proteção dos animais, poderem conviver de maneira harmônica, tendo em vista que tanto o patrimônio cultural como o patrimônio ambiental, respectivamente, são tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois se fez uso de premissas sobre o direito à prática da vaquejada e o direito dos animais para se chegar à conclusão da possibilidade de convivência entre ambos os direitos, além de se fazerem presentes os métodos de procedimento histórico e interpretativo, e também do método comparativo, pois foi preciso realizar um deslinde histórico para compreensão final do trabalho. Igualmente, presente se fez a técnica de pesquisa bibliográfica, através da pesquisa em livros, artigos científicos e demais materiais obtidos no meio eletrônico.

**Palavras-chave:** Vaquejada. Princípio da igual consideração do interesse. Direito cultural. Direito dos animais.

**ABSTRACT** - In this work we want demonstrate a juridical perspective regarding the socioeconomic and cultural relevance of the vaquejada and the possibility of the coexistence of the disciplinary norms of the vaquejada together with the legal support provided to the protection and guarantee of animal rights. The economic importance of the vaquejada is emphasized, especially for the northeast region, as well as its recognition by the Federal Constitution of 1988 as a cultural manifestation. The study also sought to analyze, first, the historical aspects of the vaquejada, verifying its economic relevance, as well as showing if there is a concern of the State regarding the welfare of the animals that are part of this sport activity. The present work also discusses the evolutionary history of the legal support provided to the vaquejada and the environmental legislations that deal with the right of animals present in the Brazilian legal system. Finally, it seeks to demonstrate the need to maintain the recognition and preservation of the vaquejada based on the concepts of environmental economic sustainability and the principle of equal consideration of interest, also demonstrating the possibility of both rights, the right to maintenance of the vaquejada and the right to protection of the animals, can coexist in a harmonious way, considering that both the cultural heritage and the environmental patrimony, respectively, are protected by the legal order of the country. The method used was the deductive method, since it was used premises on the right to practice vaquejada and the right of the animals to reach the conclusion of the possibility of coexistence between both rights, in addition to being present the methods of historical and interpretative procedure, and also of the comparative method, since it was necessary to make a historical demarcation for the final understanding of the work. Likewise, the technique of bibliographical research was present through research in books, scientific articles and other materials obtained in the electronic medium.

**Keywords:** Vaquejada. Principle of equal consideration of interest. Cultural law. Animal rights.

<sup>1</sup> Advogado pela FIPE/Patos – PB – Brasil E-mail: rafaellinhares@hotmail.com.br

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito, pelo (PPGCJ/UFPB). Mestre em Direito, pelo (PPGCJ/UFPB). Especialista em Gestão Pública Municipal, pela (UFPB). Especialista em Educação em Direitos Humanos, pela (UFPB). Graduada em Direito - Faculdades Integradas de Patos - FIP (2011.2). Professora do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos - FIP. ,  
<http://lattes.cnpq.br/6573521335798897> e <https://orcid.org/0000-0002-5441-8651>

## INTRODUÇÃO

É bem sabido que o ordenamento jurídico nacional brasileiro ainda não possui tantos dispositivos legais que versem sobre a vaquejada quanto deveria. Seja pelo fato do tema ainda ser marginalizado por ausência de estudos na área, seja por ser algo que vem passando por diversas modificações desde o seu surgimento. Deste modo, o que reina, tanto para os defensores mais radicais dos direitos dos animais, quanto para aqueles que vivem da vaquejada e a defendem, é uma imensa instabilidade jurídica por ausência de ordens legais, ficando, desta forma, a mercê do Poder Judiciário a função de decidir, de forma análoga, se baseando em outros dispositivos legais semelhantes, o rumo da vaquejada.

A vaquejada ultrapassa o antigo conceito de ser apenas um esporte e passa a ser vista como cultura e até mesmo como fonte de renda, de modo a impulsionar a economia de uma forma bastante expressiva, especialmente na região Nordeste, tida como o berço e nascedouro da vaquejada.

Dada a relevância da temática, o presente trabalho monográfico objetiva analisar os institutos jurídicos presentes nos ordenamento jurídico brasileiro vigente que sirvam como pilares de sustentação para embasar a permanência, importância e legalização pertinentes à vaquejada, de modo que seja possível uma maior estabilidade jurídica àqueles que dela dependam economicamente. Neste contexto, a indagação que se busca é se os fatores socioeconômicos e culturais advindos da vaquejada são suficientes para justificar uma potencial e suposta ofensa à integridade física dos animais que ela são inerentes. A hipótese suscitada, de início, e que será defendida e justificada ao longo deste trabalho é que, conforme o próprio disciplinamento legal contido recentemente na Constituição Federal de 1988, haveria a possibilidade de uma convivência harmônica entre a permissão legal da prática da vaquejada e as leis protetivas dos direitos dos animais.

Para o desenvolvimento da presente monografia, o método de abordagem que se faz presente é o dedutivo, pois ainda são tímidas e mínimas as normas, até o presente momento, que regulamente com clareza e precisão a legalidade da vaquejada, sendo necessário, partir de premissas para justificar a sua existência. Há a presença do método de procedimento histórico, em função da necessidade de se voltar ao passado pra analisar e entender os rumos que a vaquejada tomou até chegar nos dias atuais; o método analítico, que mostra como os operadores do direito vem enfrentando esta problemática, construindo um confronto de ideias; e, o comparativo, pois, por não haver tantas normas versando sobre vaquejada, por vezes, os julgadores precisam se utilizar de normas ou institutos jurídicos diversos que se assemelhem à prática de vaquejada para que se possa chegar a um denominador comum. Utiliza-se ainda como técnica de procedimento a documental indireta que envolve a pesquisa bibliográfica e documental direta, executadas através da releitura de obras, doutrinas, artigos científicos e outros documentos pertinentes à matéria. Tem como base a Constituição Federal de 1988, o conceito de sustentabilidade e o direito à cultura.

Toda pesquisa realizada resultou em um trabalho distribuído em três capítulos. Desta forma, o primeiro capítulo intitulado “A origem e o histórico evolutivo da vaquejada”, que derivaram de pensamentos filosóficos e históricos, pois faz-se

necessário entender a relevância que a vaquejada possuiu para o sertanejo desde a época da colonização até os dias de hoje.

O segundo capítulo denominado “A importância econômica e cultural da vaquejada no Brasil” enfoca o conceito de sustentabilidade, a importância da cultura enquanto identidade de um povo e a relevância econômica da vaquejada com ênfase na região Nordeste.

E, por fim, o terceiro capítulo intitulado “a previsão legal da vaquejada e a convivência com as legislações ambientais que versam sobre os direitos dos animais”, que tem como foco principal, como o seu título bem sugere, uma compilação de ordens legais contidas no ordenamento jurídico brasileiro vigente de maneira a demonstrar o amparo jurídico fornecido à vaquejada e aos direitos dos animais de verificar a possibilidade da convivência harmônica entre ambos os institutos.

Traz uma proposta do antropocentrismo, em que os interesses do ser humano devem vir primeiro aos interesses do animal não-humano, no entanto, pugna pela observância dos critérios de sustentabilidade defendido pelo Direito Ambiental Econômico, de modo a contemplar os interesses tanto da vaquejada como da proteção aos animais.

## A ORIGEM E O HISTÓRICO EVOLUTIVO DA VAQUEJADA

Para que se possa entender a conjuntura atual de qualquer temática, é necessário que se adentre em seu contexto histórico, de modo que, ao analisá-la, seja possível entender como a vaquejada se formou no decorrer dos anos até se transformar em um instituto que gera implicações jurídicas, sociais, culturais e econômicas na contemporaneidade. Faz-se relevante, portanto, analisar inicialmente desde a época da colonização do Brasil pelos europeus, para entender como o elemento vaquejada fora culturalmente construído e ainda permanece nos dias atuais, bem como sua repercussão nos costumes e na economia, igualmente acarretando modificações no canário jurídico brasileiro.

## O SURGIMENTO DO VAQUEIRO NO BRASIL

O caminho percorrido na ocupação do território nordestino pelo agreste e principalmente no sertão foi feito pela condução do vaqueiro. Antigamente, os vaqueiros eram os escravos de homens ricos da época e posseiros que não possuíam chances de ascender economicamente em grandes cidades do litoral brasileiro como Salvador e Olinda. Para conseguir sesmarias<sup>1</sup>, eram obrigados a se proteger sob um Senhor, que defendia-os de ataques de outros poderosos (CASCUDO, 2003).

Fundavam-se então “sítios” onde os vaqueiros deveriam pagar impostos aos senhores anualmente. Estes posseiros ou escravos enfrentaram os índios, como em uma espécie de guerra, no século XVII. Os índios, por sua vez, tiveram que se defender das invasões do gado, estas lideradas pelos vaqueiros (escravos e posseiros), os quais eram submetidos ao poder dos grandes senhores, criadores do gado, adentrando cada vez mais no interior sertanejo. (ANDRADE, 1986.)

Conforme relata Diniz (1996), a ocupação das áreas sertanejas se inicia no século XVI com a doação de grandes e pequenas parcelas de terras pela Coroa Portuguesa, visando efetivar uma posse, então ameaçada pelas invasões holandesas.

O tamanho dessas glebas de terras, isto é, das sesmarias, variava de acordo com as possibilidades de sua utilização econômica, como também por sua localização e facilidade de acesso. Deste modo, a pecuária praticada em grandes áreas permitiu a formação de explorações extensas. Embora tenham participado outras categorias na ocupação, o sertão tem, no vaqueiro, um dos agentes precursores do povoamento, como salienta Diniz (1996, p. 52):

---

<sup>1</sup> Sesmaria era um lote de terras distribuído a um beneficiário, em nome do rei de Portugal, com o objetivo de cultivar terras virgens (COSTA, 1985).

Na expansão do povoamento para o sertão, não se pode ignorar a figura do vaqueiro que utilizando-se da quarteação, acabou por se transformar em criador, dando origem a uma estrutura de pequenos pecuaristas que persiste até os dias atuais.

Nesse tempo, além da criação de gado, outros camponeses no sertão se dedicavam aos cultivos de milho, feijão, mandioca e algodão, abastecendo as grandes propriedades e a população urbana local que crescia. Para tanto, aqueles que não possuíam área suficiente estabeleciam com o grande proprietário uma relação indireta no uso da terra pagando em renda-trabalho e/ou produto. Quando os grandes proprietários não cediam a terra, os trabalhadores se transformavam em posseiros, ocupando novas áreas. Diante da pecuária, a produção de alimentos não se constituiu na atividade mais importante do sertão, fato este enfatizado por Andrade (1986, p.155):

[...] a agricultura não foi a atividade principal; desenvolveu-se mediocrementemente à sombra dos “currais”, devido à grande distância que separava aquela zona do litoral e ao elevado preço que os gêneros atingiam após o transporte por dezenas de léguas.

O domínio da pecuária no sertão nordestino vai ser chamado, por Abreu (1976), de Civilização do Couro, em virtude da variação de utensílios domésticos e móveis produzidos com esta matéria-prima. Daí, pode-se perceber a importância do boi e da figura do vaqueiro que o conduziu até o interior do Brasil. Ao analisar este complexo cultural, o autor enaltece o couro pela diversidade de usos:

[...] de couro era a porta das cabanas; rude leito aplicado ao chão, e mais tarde a cama para os partos; de couro todas as cordas, a borracha para carregar água, o mocó ou alforge para levar comida, a mala para guardar a roupa, a mochila para milhar cavalo, a peia para prendê-lo em viagens, as bainhas de facas, as brocas e os surrões, a roupa de montar no mato, os bangüês para cortumes ou para apanhar sal[...] (ABREU, 1976, p.71)

A visão de Abreu (1976) sobre a chegada e apropriação das áreas sertanejas realça a figura de homens com posse e privilégios que se apropriavam de extensas áreas para exploração

e constituição da atividade da pecuária, constituindo os maiores latifúndios que o Nordeste conheceu. Contudo, os verdadeiros desbravadores eram os vaqueiros que desempenhavam todo o trabalho pesado para implantação dessa fazendas. Sob a perspectiva de conquistadores, inúmeros foram os benefícios encontrados por esta classe de grandes proprietários que dominaram o sertão até meados do século XX.

Foram nessas guerras e conquistas contra indígenas ou antigos sesmeiros que recebiam terras do Governador Geral e nunca as ocupavam, que foram sendo formadas as grandes propriedades rurais:

Nestes sertões desenvolveu uma civilização sui generis. Aí os grandes sesmeiros mantinham alguns currais nos melhores pontos de suas propriedades dirigidos quase sempre por um vaqueiro que ou era escravo de confiança, ou um agregado que tinha como remuneração a „quarta” [a cada quatro animais nascidos um era do vaqueiro] dos bezeros e potros que nasciam. (ANDRADE, 1986, p.180)

Também Euclides da Cunha (1902) descreve este vaqueiro como um modelo diferenciado na formação do povo brasileiro. Identifica-o como uma espécie de variação das raças do índio e do colonizador europeu branco, desenvolvendo através dos anos um caráter, uma personalidade muito forte, com características de ambas as raças. Com o apego às tradições mais antigas, sejam religiosas ou morais, o vaqueiro e o sertanejo, segundo ele, foram criados conforme seu habitat: rígidos e com uma grande possibilidade de adaptação às condições oferecidas pela terra.

O vaqueiro, [...], criou-se em condições opostas, em uma intermitência, raro perturbada, de horas felizes e horas cruéis, de abundância e misérias - tendo sobre a cabeça, como ameaça perene, o sol, arrastando de envolta, no volver das estações, períodos sucessivos de devastações e desgraças. (CUNHA, 1902, p. 49).

De seu turno, o cultivo da agricultura existe desde os primórdios da ocupação do interior do Nordeste brasileiro em produção dependente e de pouca renda no sertão, sendo uma produção laboral econômica mais praticada no agreste onde há maior quantidade de água para qualquer que seja a plantação. No sertão, a agricultura restringia-se a pequenos roçados, inicialmente cultivados pelos próprios vaqueiros, por sua família ou por agregados da fazenda. Isto porque os donos das fazendas não se preocupavam em enviar alimentos para os trabalhadores em áreas de pasto mais distantes, fazendo com que os vaqueiros, na maioria das vezes, tivessem que produzir seu próprio alimento (PRADO JÚNIOR, 1972).

A vida cotidiana do vaqueiro se resumia basicamente ao cuidado com a criação do gado e às relações familiares. Os fazendeiros geralmente moravam nas cidades do interior próximas de suas fazendas, exercendo geralmente a outras atividades econômicas ou políticas. Assim, a fazenda ficava sob

a guarda, durante a maior parte do ano, do vaqueiro. Este possuía autoridade sobre os outros empregados da fazenda, como um verdadeiro gerente da propriedade rural, passava a grande parte do seu tempo cuidando do gado desde os períodos mais chuvosos, de inverno, que era quando as condições climáticas permitiam uma boa produtividade, com a produção do leite e da carne para consumo e venda, até às épocas mais secas, quando por vezes o vaqueiro precisa ajudar o gado a se alimentar fornecendo-lhe pedaços de plantas nativas de áreas áridas e semiáridas, como, por exemplo, os cactos. (ANDRADE, 1986).

Era também tarefa do vaqueiro, junto aos agregados sob seu comando, e vaqueiros de outras fazendas, a marcação e doma de alguns novilhos bravios, o que gerava um trabalho duro e necessitava de habilidade por parte do vaqueiro (PRADO JÚNIOR, 1972).

Quanto ao conceito da palavra em si, o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2008, p. 490) ensina basicamente que a vaquejada, e conseqüentemente, o vaqueiro, consiste em “procurar o gado espalhado pelos matos, para reconduzi-lo ao curral”.

Com o passar dos anos a maneira como o vaqueiro é remunerado foi mudando nas relações com o tomador de seus serviços. No sistema mais antigo, o pagamento era feito a partir da *quarteação*<sup>2</sup> das crias da boiada, sendo que o vaqueiro poderia ter a sua própria criação, criando seu gado muitas vezes junto ao de seu patrão. Segundo Andrade (1986), este sistema vem sendo atualmente substituído pelo pagamento de salário fixo aos vaqueiros.

A partir desta ideia inicial sobre o vaqueiro, seu histórico e suas funções, faz-se importante passar a análise da vaquejada em si, seus aspectos e como a vaquejada funciona como atividade cultural atualmente.

<sup>2</sup> A cada quatro animais que nasciam, um era do vaqueiro.

## O SURGIMENTO, A EVOLUÇÃO E A FESTA DA VAQUEJADA

As festas populares no campo sempre foram muito ligadas às heranças de sistemas de produção usadas em um dado momento do passado e às relações de trabalho de determinada época, às quais se acrescentam as crenças religiosas e o poder político local. As festas no sertão e, mais especificamente, as festas dos vaqueiros estão ligadas diretamente à criação do gado na região. (CASCUDO, 1993).

Retratam, sobretudo, o trabalho destes vaqueiros na lida com o gado. Não se sabe ao certo a data ou o local originários destas festas que se proliferaram de forma diferenciada por todo o sertão nordestino. O que se sabe é que estão ligadas ao ciclo do gado nordestino, pois deste período datam os primeiros registros, e por que as atividades desenvolvidas nas festas se assemelham às práticas utilizadas no campo pelos vaqueiros desde o ciclo do gado (CASCUDO, 1993).

Sobre a denominada e tradicional “Missa do Vaqueiro” não há um registro exato de sua origem, as informações partem de registros orais de histórias do interior do Nordeste, mas ao que tudo indica, nasceram no sertão do Estado do Ceará. O ponto de partida do seu ritual é a homenagem a algum vaqueiro morto e querido na região, independente de como ocorreu sua morte, natural ou por acidente no momento do trabalho, sendo a segunda

muito valorizada pelos outros companheiros de profissão, já que há uma ligação muito grande deste povo com a moral no que tange a bravura exigida pela profissão (CASCUDO, 1984).

A missa, que dá início à festa da vaquejada, é realizada com a intenção de abençoar os vaqueiros que estão pra “correr vaquejada” e velar pelos outros vaqueiros já falecidos. À frente do altar, em praça pública, posicionam-se os vaqueiros montados nos seus cavalos e rezam de acordo com o andamento da missa. Ao final, podem sair em cavalgada pela cidade, ou também participar de um concurso de aboiadores<sup>3</sup>. Ao final do dia têm-se a parte festiva, com bebidas, músicas e danças (CASCUDO, 1984).

A Festa de Vaqueiros pode, por vezes, ser uma extensão da missa, sendo que dura mais tempo, e tem mais atividades, como corridas de *páreo*, que consiste

Aboio é um canto tipicamente do nordestino, comum também no interior de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Trata-se de um canto sem o acompanhamento de instrumentos cantado pelos vaqueiros quando conduzem o gado pelas pastagens ou para o curral (ANDRADE, 1989). Na disputa de corridas entre dois ou mais cavalos pra ver qual o mais veloz, ou corridas de *argolinhas*, sendo um outro esporte equestre onde um cavaleiro montado em seu cavalo tenta acertar com uma vara uma argola enquanto o cavalo está em movimento concursos de dupla de aboiadores (CASCUDO, 1993).

Finalmente a Vaquejada, que configura a festa mais importante das realizadas em torno da figura do vaqueiro, tem origem nas antigas vaquejadas, *pegas de boi*, corridas de *mourão*<sup>4</sup>:

Esta solidariedade de esforços evidencia-se melhor na “vaquejada”, trabalho consistindo essencialmente no reunir, e discriminar depois, os gados de diferentes fazendas circunvizinhas, que por ali vivem em comum, de mistura, em um *compáscuo* único e enorme, sem cercas e sem valos. Realizam-na de junho a julho (CUNHA, 1902, p.52)

Segundo Cunha (1902), a vaquejada acontece após a reunião de vaqueiros das redondezas que tem que pegar o gado espalhado por dentro da *caatinga* e depois trazê-lo para os espaços abertos já reservados para a chegada do gado perdido. Ele demonstra a dificuldade em cercar e conduzir o gado que há tanto tempo está perdido dentro da mata.

Um trabalho exaustivo e perigoso, que depende da destreza do vaqueiro e da revolta do animal. O vaqueiro que tinha melhor desempenho, ganhava fama por toda região. Sem registros precisos de datas, sabe-se apenas que em meados de 1940 os vaqueiros de várias partes do Nordeste começaram a tornar pública suas habilidades, na Corrida do Mourão, que começou a ser um esporte popular na região Nordeste (CASCUDO, 1956).

No decorrer do século XX, a vaquejada, que, para Cascudo (1984), é a maior expressão do ciclo do gado, passou a se organizar cada vez mais, criando regras e dando prêmios, atraindo um público cada vez maior, chegando à década de noventa como a grande festa popular do sertão. Estas são, nos dias de hoje, grandes produções, com shows com bandas famosas e artistas de grande renome da música sertaneja; assumindo também, cada vez mais, estilos como o *country* norte americano, como muitas associações de praticantes e cavaleiros se autodenominando como *cowboys*.

<sup>4</sup> Sinônimo de vaquejada.

Percebe-se que a vaquejada se tornou uma tradição que vem de geração em geração há centenas de anos. Na sociedade atual, além de mantenedora da cultura de uma região do país, reflete uma enorme força na economia dos estados brasileiros, com ênfase nos estados pertencentes à região nordeste.

A vaquejada está contida como patrimônio cultural nordestino, que vem passado de pai para filho trazendo em suas raízes a tradição através do esporte, a criação de empregos diretos e indiretos e o sustento de milhares de famílias. Grandes escritores e historiadores souberam transmitir em palavras a representatividade desta paixão nordestina, entre eles o cearense José Martiniano de Alencar, que escreveu em 1874 o livro "Puxada de rabo do boi"; como também o norte-rio-grandense Luís da Câmara Cascudo, em 1976, que escreveu "A vaquejada nordestina e sua origem"; e, em 1986, o pernambucano Manuel Correia de Oliveira Andrade lançou "A terra e o homem do Nordeste".

O marco regulatório e o reconhecimento do vaqueiro como sendo atleta profissional, foi em 2001, estando seus direitos conferidos, garantidos e regulamentados na Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Para a realização de uma prova de vaquejada, há o envolvimento de aproximadamente 270 (duzentos e setenta) profissionais, entre veterinários, juízes, inspetores, locutores, equipes de circuito como: organizadores, seguranças, limpeza e apoio de gado, entre outros. Além desta estrutura, ocorre também a contratação de pessoas ligadas às várias bandas musicais que fazem parte da programação dos shows, o setor de alimentação e outras atividades de apoio ao evento.<sup>5</sup>

A Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ em atuação conjunta com a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), são as responsáveis por implantar, a nível nacional, os regulamentos das competições e normas de conduta voltadas sempre ao bem-estar do animal, tudo com base nas legislações nacionais que regulamentam o assunto. De seu turno, o Comitê Nacional de Vaquejada - órgão oficial da ABQM, é a entidade que acompanha todos os circuitos oficializados e organizados pelas Associações e Núcleos da raça Quarto de Milha, que é a raça de cavalo preferida pelos competidores da modalidade, em todos os estados nordestinos, proporcionando credibilidade e apoio para que sejam realizados com grande sucesso.

A primeira vaquejada ocorrida no mundo foi na cidade de Morada Nova, no estado do Ceará. Porém, o Rio Grande do Norte é apontado como o estado brasileiro que deu o primeiro passo para a prática da vaquejada. A cidade de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte, é tido como o berço das vaquejadas, onde a tradição é mantida até os dias atuais. O historiador Câmara Cascudo dizia que por volta de 1810 ainda não existia a vaquejada, mas já se tinha conhecimento de uma atividade parecida. Era a derrubada de vara de ferrão, praticada em Portugal e na Espanha, onde o peão utilizava uma vara para pegar o boi. Mas derrubar o boi pelo rabo, a vaquejada tradicional, é criação nordestina. Na região Seridó do Rio Grande do Norte era impossível o uso da vara, pois o campo era muito acidentado e a mata muito fechada, e por essa razão tudo indica que foi o vaqueiro seridoense o primeiro a derrubar boi pelo rabo conforme Cascudo (1956).

A vaquejada vem crescendo como um esporte para o povo nordestino e também para amantes da vaquejada em outras regiões brasileiras. O crescimento veio pelo fato da criação das categorias (aspirante, amador, profissional), fazendo com que a prática desse esporte se difundisse, conforme o artigo 4º do Regulamento Geral da Associação Brasileira de Vaquejada:

Art. 4 – As vaquejadas regidas por este regulamento poderão classificar competidores em quatro classes, a saber:

I - Aspirante - competidor iniciante ou de desempenho regular ou inferior ao amador no esporte vaquejada, segundo critérios aferidos por observação dos profissionais envolvidos na organização dos eventos;

II - Amador - competidor que nunca tenha apresentado, treinado, ensinado ou assistido, direta ou indiretamente, o treinamento de cavalo, visando remuneração ou qualquer compensação. O amador também não pode ter sua atividade profissional principal ligada diretamente à lida com o cavalo (trato, doma, etc.);

III - Intermediário – categoria imediatamente anterior à categoria profissional; IV - Profissional – competidor que, remunerado ou não, tenha participado (direta ou indiretamente), nos últimos três anos, de apresentação, treinamento, condicionamento, ou, de qualquer forma, realizado trabalhos profissionais de doma com cavalos, ou ainda, competido na classe aberta com cavalos de terceiros ou mediante patrocínio; (ABVAQ, 2017)

As fazendas de antigamente, com o passar do tempo, foram se modificando de acordo com as atualidades e novas foram se criando. Suas estruturas e formas de criação dos animais, são melhoradas para obter bons vaqueiros e animais, que, na vaquejada, dão o seu melhor para levar resultado para sua equipe, que podem ser denominadas de haras ou rancho.

<sup>5</sup> Informações obtidas no sítio eletrônico da Associação dos Criadores de Cavalos Quarto de Milha. Disponível em: <<http://www.abqm.com.br/pt/noticias>>. Acesso em: 21 de Agosto de 2017.

“As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador.” (ABVAQ, 2017<sup>6</sup>)

O “Batedor de Esteira” é encarregado de empurrar o boi para perto do derrubador no momento que o animal é solto na pista de vaquejada e pegar o rabo do boi e imediatamente passar

para o colega, além de empurrar com as pernas do seu cavalo, o boi para dentro da faixa caso o boi tente levantar-se fora da faixa. O “Puxador” é encarregado de puxar o rabo do boi e de derrubá-lo dentro da faixa apropriada, e também quem faz quase todo o trabalho. O juiz serve como árbitro na disputa entre as duplas e deve ficar perto da faixa onde o boi será derrubado. Quando o bovino cai na pista, a dupla de vaqueiros vai somando pontos. Ganha aquele que tiver mais pontos somados, conforme artigo 3º do Regulamento Geral da ABVAQ:

Art. 3 - Para fins de entendimento, ficam definidos os seguintes conceitos:

[...]

II - Vaqueiro-puxador – Competidor responsável por entretecer o protetor de caudas do boi entre as mãos e deitar o bovino na faixa demarcada no colchão de areia;

III - Vaqueiro-esteireiro – Competidor responsável por direcionar o boi e condicioná-lo até o local da faixa, emparelhando-o com o vaqueiro-puxador, além de entregar o protetor de caudas do boi ao vaqueiro-puxador;

IV (ABVAQ, 2017.)

Entende-se como “provas de rodeios” as “montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva”, conforme Lei Nº 10.220, de 11 de abril de 2001. Empresários de todo o país vêem o evento como um grande e próspero negócio. As vaquejadas são consideradas grandes eventos populares deixando de ser uma simples manifestação cultural nordestina, e atraindo um excelente público onde quer que aconteçam (ABVAQ, 2017).

Com todos esses avanços, nota-se uma grande mudança na vaquejada, tornando o esporte cada vez menos primitivo, onde se observa o cuidado e a preocupação crescentes com o bem-estar dos animais, sempre com o intuito de tornar a prática esportiva perpétua. preocupação crescentes com o bem-estar dos animais, sempre com o intuito de tornar a prática esportiva perpétua.

## A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E CULTURAL DA VAQUEJADA NO BRASIL

É importante observar os reflexos da vaquejada a nível nacional não apenas sob uma perspectiva social, mas também sob sua perspectiva econômica e suas implicações para a sociedade de uma forma geral no que diz respeito a geração de renda. Ainda, faz-se necessário falar da vaquejada além de sua repercussão econômica, igualmente tratando do seu aspecto cultural, que engloba a noção de sustentabilidade desta atividade e seus reflexos no Direito Ambiental.

### O ASPECTO CULTURAL DA VAQUEJADA

A sustentabilidade, em linhas gerais, busca explorar as riquezas naturais, de forma que, apesar da exploração não haja prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, de modo que repercuta de maneira negativa na qualidade de vida das gerações presentes e futuras. É na sustentabilidade em que se busca equilibrar a natureza e a sociedade em qualquer empreendimento humano. Nesse sentido Barbieri & Cajazeira (2009, p.66) expõem que:

O movimento do desenvolvimento sustentável baseia-se na percepção de que a capacidade de carga da terra não poderá ser ultrapassada sem que ocorram grandes catástrofes sociais e ambientais. Mais ainda, já há sinais evidentes de que em muitos casos os limites aceitáveis foram ultrapassados, como atestam diversos problemas ambientais gravíssimos, como aquecimento global, a destruição da camada de ozônio estratosférico, a poluição dos rios e oceanos, extinção acelerada de espécies vivas, bem como os sérios problemas sociais.

É importante mostrar que se o meio ambiente natural for preservado de forma excessiva, tal proteção ao mesmo, acarretará prejuízos bastantes notáveis ao ser humano, como a ausência de recursos a serem explorados para a geração de riquezas, já que todo e qualquer recurso é sempre fruto da exploração do homem sob a natureza. Da mesma maneira, nota-se o inverso. Se o ser humano explorar as riquezas naturais em excesso, de modo a se preocupar apenas com os lucros que dela podem ser extraídos, chegar-se-á ao ponto em que o planeta não possuirá mais condições de produzir nenhum tipo de riqueza em razão do seu total esgotamento por exploração excessiva por parte do homem.

Com isso, a prática da vaquejada contemporânea busca, ao máximo, a geração de renda sem se desprender desta conotação protecionista ao animal, como bem sugere o modelo sustentável de exploração da natureza. O Regulamento Geral da Associação Brasileira de Vaquejada, em seu artigo 32, parágrafo único, se preocupa com a integridade física dos animais que são submetidos à competição ao passo que:

Art. 32 – É proibido o uso de chicotes/tacas, dar tapas no cavalo, ou qualquer outro objeto que possa causar dano ao animal, esteja ele correndo ou parado. Essa proibição estende-se a toda a área do evento, devendo haver fiscalização dentro e fora da arena.

Parágrafo Único: Os cabeções, independentemente dos modelos, devem estar isolados por material que impeça danos a integridade física do equino. (ABVAQ)

Pelo mencionado artigo, há de se perceber a preocupação da associação com o bem-estar animal, de forma que, qualquer competidor que descumprir o regulamento, estará sujeito à desclassificação.

Ao interpretar o relatório Brundtland, Dias (2009, p.153) definiu sustentabilidade da seguinte maneira:

(...) é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender

às necessidades e aspirações humanas.

É ecologicamente correto não esgotar os recursos da natureza, tratar o meio ambiente com respeito, haver um equilíbrio entre o que retiramos da natureza e o que oferecemos em troca. Alguns cuidados podem ser citados, como por exemplo, usar somente a quantidade de água e energia necessárias e evitar desperdícios; consumir produtos que não tenham embalagem excessiva e de empresas que ameacem, ao menos de forma mínima a natureza; consumir menos carne, pois o rebanho produz gás metano do efeito estufa; andar em transportes públicos ou bicicletas; não consumir substâncias destruidoras da camada de ozônio (como *sprays* que contêm CFC<sup>7</sup>); realizar coleta seletiva de lixo em casas e empresas; realizar reciclagem e reutilização de materiais, entre outros;

Ser economicamente viável, conforme Sachs (2008), é não querer interromper o desenvolvimento, mas corresponder a uma nova forma de pensar, buscando meios que propiciem o crescimento econômico sem agredir o meio ambiente. Nesse processo, desenvolvem-se novas oportunidades de negócios que podem ser aproveitadas por pessoas e empresas.

Ser socialmente justo envolve ética, justiça social, educação de qualidade, trabalho decente para todos, solidariedade e considerar que o planeta é um só e que cada ação afeta o todo, pois a vida é interação e tudo está relacionado.

Documentos internacionais que tratam do binômio cultura-desenvolvimento relacionam a sustentabilidade à garantia da diversidade cultural. Em 2005, a “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais” reafirma o princípio de que:

a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações. (UNESCO, 2006)

Um exemplo que pode ser mencionado é o uso de transporte coletivo como um meio sustentável de diminuir a quantidade de carros e, conseqüentemente, a poluição gerada para o meio ambiente. Porém, além de ser de qualidade, esses meios de transporte também devem possuir mecanismos que o deixem acessíveis e confortáveis para o uso de todos, inclusive de idosos e de pessoas com deficiências. Desse modo, as ideias e tecnologias que têm a sustentabilidade como foco devem levar em conta também classes e grupos menos favorecidos.

Segundo Sachs (2008), ser culturalmente diverso consiste em valorizar a diversidade, promover relações de respeito com todos e gerar benefícios para todos. No entanto, entendido que o meio ambiente seja o alicerce para a sustentabilidade, sua ideia vai muito além do mero equilíbrio ambiental. Atualmente a sustentabilidade ou o desenvolvimento sustentável não podem ser mais estudados apenas como o binômio economia/ambiente, pois a ação do ser humano é necessária para a manutenção da própria sustentabilidade, assim como é igualmente preciso minimizar algumas atividades tendo em vista o bem-estar social. Nessa perspectiva, oportuna são as palavras de Coelho e Araújo:

O aspecto ambiental da sustentabilidade está altamente em voga na atualidade pelo crescente número de catástrofes naturais que, acredita-se, sejam causadas (em parte, pelo menos) por culpa do homem. Essa é a razão pela qual se

busca estabelecer o uso racional dos meios naturais pelo homem, sem que isso represente uma destruição da natureza. (...) Em suma: a sustentabilidade não implica apenas em minimizar os dados que os empreendimentos humanos geram no meio ambiente; implica, certas vezes, em se tomar a decisão política de se impedir ou limitar um empreendimento, em nome da proteção solidária do bem-estar presente e futuro. Como já foi dito a sustentabilidade não visa apenas o benéfico do meio ambiente. Na verdade, o meio benéfico de ações sustentáveis para a Constituição Federal é o próprio ser humano (COELHO; ARAÚJO, 2011, p. 264).

O tema sustentabilidade tem o seu espaço na legislação brasileira, tanto em normas específicas do próprio Direito Ambiental, como em normas mais genéricas trazidas na Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Pela leitura do primeiro artigo da Constituição, nota-se a intenção do legislador em resguardar o desenvolvimento sustentável também sob a perspectiva social, além daquela sustentabilidade ambiental prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1988, na medida em que põe-se no mesmo patamar o valor social do trabalho e da livre iniciativa juntamente com dignidade da pessoa humana e o direito de cidadania, vendo que a sustentabilidade é alcançada como forma de bem-estar social. Sobre a inclusão social, como essencial elemento da sustentabilidade social e porquanto do desenvolvimento humano, Ignacy Sachs acrescenta a “multidimensionalidade includente” do desenvolvimento social, ambiental, territorial, econômico e político, ressaltando que:

O desenvolvimento includente requer, acima de tudo, a garantia de exercício dos direitos civis, cívicos e políticos. [...] Políticas sociais compensatórias financiadas pela redistribuição de renda deveriam ir mais longe. [...] O conjunto da população também deveria ter iguais oportunidades de acesso a serviços públicos, tais como educação, proteção à saúde e moradia (SACHS, 2008, p. 39).

[...]

é um conceito multidimensional: os seus objetivos são sempre sociais e éticos (solidariedade sincrônica). Ele contém uma condicionalidade ambiental explícita (solidariedade diacrônica com as gerações futuras; o crescimento econômico tem um valor apenas instrumental (SACHS, 2008, p. 71).

Portanto, no contexto constitucional vigente a sustentabilidade social é refletida de modo que os valores trazidos pela Carta

no convívio social possam se solidificar numa sociedade solidária e participativa, isto é, com a presença do espírito fraternal despontado na terceira geração<sup>8</sup> dos direitos humanos.

Ainda nesse sentido, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais visando apenas a perspectiva individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento passado. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações trazidas, o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N°. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

<sup>7</sup> Os clorofluorcarbonetos (CFC) são gasosos e possuem um efeito muito nocivo à camada de ozônio por reagirem com o gás ozônio e transformá-lo em gás oxigênio ocasionando a degradação da mesma.

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível.

De acordo com Bonavides (2007, p. 569), os direitos de terceira geração, “têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição Federal de 1988, emerge com um claro aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais. Verifica-se, desta forma, a adoção de valores sustentados em solidariedade, concebendo a coletividade como algo único, superando o antigo pensamento individual que tende a refletir as primeiras gerações dos direitos humanos.

#### A RELEVÂNCIA DA VAQUEJADA NA REGIÃO NORDESTE

É fato que os traços da cultura local reforçam a valorização da economia, bem como promovem o incentivo ao desenvolvimento econômico e sustentável de uma região. Isso ocorre notadamente na região Nordeste, fortemente marcada pelo aspecto cultural e por suas tradições.

Markusen (2008) coloca a forma de se obter lucros com a cultura de duas maneiras, dividindo os indivíduos que dela se beneficiam em dois grupos: os trabalhadores diretos, que

constituem o “núcleo” da economia cultural (aqueles que produzem de fato um bem ou produto cultural) e os trabalhadores indiretos ou “periferia” do setor cultural, constituído por aqueles que contribuem para a finalização, divulgação ou distribuição de um bem ou serviço cultural. Diretamente a vaquejada gera renda através de suas competições, onde os competidores inscritos pagam uma taxa, cujo preço varia de acordo com a estrutura do evento, e, de maneira indireta, a vaquejada gera renda com venda de cavalos, ração, empregos, artigos esportivos, dentre as várias outras maneiras impossíveis de serem mensuradas por serem tão variadas.

Além de competições envolvendo a prática da vaquejada, há leilões de cavalos, shows musicais, escolha do rei e da rainha da vaquejada, entre outras atividades, que funcionam como um atrativo para o aquecimento da economia local no período em que estas festividades acontecem. Entre premiações, shows e publicidade, estima-se que as festas oferecem um retorno financeiro que gira em algo em torno de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por ano (SAVANACHI, 2010).

A vaquejada, além de seu aspecto social e cultural, tem sua função econômica, de modo a empregar vários trabalhadores na realização do evento (renda direta) e gerar rendas indiretas decorrentes desta prática, tendo como exemplos a venda de acessórios essenciais à prática esportiva, os produtores e comerciantes de ração específica para o animal atleta, as bandas musicais que são contratadas na realização do evento, dentre tantas outras formas impossíveis de serem mencionadas uma a uma com precisão em razão de sua grande quantidade. Para Paulo de Jesus:

“Desenvolvimento local é entendido como um processo que mobiliza pessoas e instituições buscando a transformação da economia e da sociedade local, criando oportunidades de trabalho e de renda, superando dificuldades para favorecer a melhoria das condições de vida da população local”. (DE JESUS, 2003, p.29)

Nesse sentido, busca-se compreender a participação do homem não apenas como inventor e inovador, mas como possuidor de tradições que lhe garanta base para sua produção e trabalho, do simbólico, para a forma de sobrevivência.

As festas, para Ayalla (2001) são extremamente representativas da cultura popular por expressarem as tradições dos grupos. Carnaval, São João, São Pedro, festa de padroeira, festa de apartação (vaquejada), festa de reis e tantas outras momentos, representativos da região Nordeste. Tais festas são, na verdade, espaço não só de comemorações, mas também de edificação das diferenças e da percepção do outro, visto permitir

“a recriação simbólica da memória, já que possibilita criar vínculos com o passado, estabelecendo uma forte consciência de filiação a uma nação, reconstituindo o sentimento de comunidade e pertença a um grupo, deixando patente este vínculo essencial entre a memória, a identidade e o poder de resistência cultural” (AYALA, 2001, p. 508).

De seu turno, Cristiano Braga (2003, p. 55) fala que “o fenômeno da globalização, apesar de massificante, enaltece os valores socioculturais regionais, que podem ser difundidos e consolidados como produtos típicos e geradores de receita”.

Segundo Jonathan H. Turner (1999, p. 46) “cultura é um sistema de símbolos que uma população cria e usa para organizar-se, facilitar a interação e para regular o pensamento”. Dessa maneira, é necessário entender as representações sociais,

engajadas no universo do imaginário social.

Nesse sentido, as práticas culturais, como atividades altamente simbólicas, isto é, atividades que apelam para as capacidades intelectuais e emocionais dos indivíduos, participam, em conjunto com a educação e a pesquisa científica, na

formação de um sistema de conhecimentos que permite aos agentes econômicos serem eficazes na antecipação e na interpretação das informações. Em última instância, a atividade cultural está diretamente envolvida na construção de um capital humano capaz de promover evoluções, criações, antecipação e mobilização (TOLILA, 2007).

A economia da cultura movimenta a respectiva região em que se faz presente, oferecendo oportunidades, além de novas formas de trabalho. Sobre a cultura e a importância de seus reflexos de modo a contribuir para o desenvolvimento, Araújo (2005):

Entendida em sua forma mais abrangente, a cultura é conhecimento e prática, forma de explicar e intervir na realidade, portanto instrumento de provimento e de resolução de problemas da humanidade. Ainda sob este conceito, não se pode separar cultura e desenvolvimento, cultura e subsistência humana. Não há ser humano sem cultura. Mesmo entretendo a fina distinção entre os modos de intervenção e de representação da realidade, ainda assim, não se pode desconsiderar a necessidade humana de materializar cultura. (ARAÚJO, 2005, p.99)

O binômio em questão é economia e cultura, ainda nas palavras de David Simões: “Porém, felizmente, a cultura popular aprendeu e soube fundir-se, principalmente na língua, expressando-se no conjunto de valores e atitudes que acabaram por definir hegemonicamente a identidade brasileira” (ARAÚJO, 2005 p. 101).

A economia pode, de certa maneira, redimensionar a cultura. A tendência é que a cultura torne-se um atrativo para novos empreendimentos, e que com isso, novas oportunidades e profissões apareçam.

<sup>8</sup> Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. (BOBBIO, 1992)

#### A VAQUEJADA COMO DIREITO CULTURAL

Como ensina Marcos Paulo de Souza Miranda (2009), o meio ambiente cultural é formado por bens culturais, cujo conceito engloba todos aqueles bens que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, científico, mostrando neles as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, vale anotar que a cultura identifica as sociedades existentes, sendo formada pela história e fortemente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Desta forma, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e criação são conformadas pela sua cultura. Importante, portanto, reconhecer que a proteção do

patrimônio cultural se mostra como instrumento importante da sobrevivência da própria sociedade.

O estudo do tema no contexto ambiental é de grande relevância para que se possa entender o fundamento e necessidade da implementação de políticas públicas relacionadas ao patrimônio cultural. Assim como aconteceu nos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988 é a mais tecnológica até hoje no que diz respeito à positivação de princípios (STRECK, 2010).

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são espécies de normas e, como tais, são dotadas de eficácia, aplicabilidade, visando obter a efetividade. No contexto ambiental brasileiro, seguindo uma influência internacional, tem-se a positivação de vários princípios.

A Lei n. 6.938 de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu, no seu artigo 2º, o rol de princípios que regem o Direito Ambiental na legislação brasileira, a saber (BRASIL, 1981):

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio- econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio

ambiente.

Ainda se pode destacar o caput do dispositivo acima citado, que traz a dignidade humana como sendo objetivo central da Política Nacional do Meio Ambiente. De toda forma ainda é possível identificar, mesmo sem uma denominação correta, o conteúdo da grande maioria dos princípios do Direito Ambiental moderno (SARLET, 2011).

No plano constitucional, diversos princípios ambientais, conhecidos em todo o território internacional e pelo próprio ordenamento jurídico nacional e infraconstitucional brasileiro, acabaram sendo objeto de previsão expressa e implícita, tanto no art. 225 e parágrafos, quanto no restante da Constituição, por exemplo, quando se fala em função ambiental e social da propriedade, princípio da prevenção e princípio da precaução.

Embora esses princípios apareçam de forma geral na Constituição, acabam servindo como parâmetro material para se justificar a existência de outros princípios, expressos ou não, como é o caso do princípio da proibição de retrocesso no direito ambiental, que apenas possui consagração implícita no nosso ordenamento, já que é retratado de forma indireta no Protocolo de San Salvador<sup>9</sup> (BENJAMIN, 2012).

De toda forma, o que fica bastante claro, é a importância dos princípios para a aplicação do desenvolvimento do Direito Ambiental, evitando que haja um entendimento engessado e não muito desenvolvido no que se diz respeito à essa temática.

No mesmo sentido, tem-se a função dos princípios nos casos de conflitos entre a proteção ambiental e a promoção de outros bens jurídicos de hierarquia constitucional. Além disso, a partir dos princípios torna-se viável também o próprio controle das ações e omissões dos órgãos estatais e da iniciativa privada, pois estes atos, mesmo sendo discricionários, são sempre vinculados aos direitos fundamentais, sendo cabível o controle jurisdicional (FREITAS, 2013).

É nítido que justamente o controle desses atos estatais, em especial dos Poderes Legislativo e Executivo, com base nos princípios, demanda rigor metodológico e o exercício de motivação adequada. Não obstante, os princípios ainda possuem o papel, dentro do direito ambiental, de sistematizar a interpretação das normas ambientais (BELCHIOR, 2011). Nesse sentido, Machado (2013) entende como sinônimo de patrimônio cultural, o meio ambiente cultural, onde:

pode ser definido como o conjunto de bens, práticas sociais, criações, materiais ou imateriais de determinada nação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura, servindo de testemunho e de referência às gerações presentes e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado (MACHADO, 2013, p. 81).

Para Meira (2004), a sustentabilidade cultural é o desenvolvimento da sociedade no campo da cultura, buscando o equilíbrio com o ambiente natural e cultural, respeito aos valores do passado e àqueles das futuras gerações.

Portanto, a sustentabilidade cultural deve buscar uma gestão prudente que respeite a passagem do tempo, mas que sempre veja como necessária a essencialidade do bem ou dos bens culturais.

A natureza tem importância para o homem por se tratar de fonte de provisão e de satisfação, fornecendo-lhe matéria prima para seu desenvolvimento e sobrevivência na Terra. Como

realça Derani (2001), “a economia ambiental focaliza a natureza como fornecedora de matéria prima ou como receptora de materiais danosos”. Dessa frase, nota-se o intuito de meio ambiente como sendo o lugar onde estão os recursos naturais, os demais reproduzidos ou transformados, bem como os degradados ou poluídos.

O fato é que o que não é dado naturalmente pelo meio ambiente é inventado pelo ser humano. Sendo o nascimento do bem de forma natural ou artificial, seu cuidado e preservação são bastante importantes para uma qualidade de vida saudável do homem e de suas gerações futuras.

Os bens integrantes do Patrimônio Cultural a serem preservados devem ter referência à ação, identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, com a natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto (DERANI, 2001). A ideia principal da defesa desses direitos é a de que o Estado deve voltar-se para as questões sociais e econômicas e investir no bem-estar da coletividade, não se restringindo apenas a garantir os direitos civis e políticos.

Nota-se que o aspecto cultural passou a ter destaque notadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual não se deixa dúvidas que afora todos os valores atinentes à liberdade e igualdade, o homem necessitava dos direitos econômicos sociais e culturais para o livre desenvolvimento de sua personalidade (FERREIRA FILHO, 2008).

Inobstante, em 16 de dezembro de 1966, foi editado o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, recepcionado pelo Brasil em 1992, passando a fazer parte do sistema jurídico nacional. Nesse pacto foi decidido que o indivíduo, por meio de ações do estado, deve participar da vida cultural de seu país e sua comunidade. Os Estados que participassem do pacto deveriam adotar as atitudes corretas à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura (PIOVESAN, 2015).

A preservação dos bens culturais significa valorizar as diferenças que formam as nossas identidades, base da nossa capacidade de se transformar e de nossa resistência. A ligação que unirá o passado com o presente, apresentando para o homem o seu valor na terra é o patrimônio cultural. O cidadão, para ser o que é, deve ser constituído com os valores e as peculiaridades da sociedade que o originou. Por isso mesmo, a cultura reporta-se à cidadania como o veículo que mantém o cidadão unido à sua história cultural (SOUZA FILHO, 2009).

<sup>9</sup> O Protocolo de San Salvador que versa sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (BENJAMIN, 2012).

Desta forma, seria possível classificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, sendo elas: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio- ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que guardam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Já o meio-ambiente cultural abstrato, trata-se de um meio-ambiente de costumes, valores e práticas, cujo o tempo não foi capaz de desmanchá-las. (MACHADO, 2014)

O que se deve ter sempre em mente é que somente pode ser considerado bem cultural aquele que simbolizar uma evocação, representação ou lembrança, sendo conclusivo que

emana de cada ser e converge para promover especial importância para determinado bem, alcançando-o à condição de cultural. Muitas vezes a importância maior não está no bem em si, mas na lembrança que ocasiona (SOUZA FILHO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 definiu como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e, do mesmo modo, os de natureza imaterial, dentre os quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, desde que fossem referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que constituíram a sociedade brasileira.

O Decreto nº. 3.551, de 04 de Agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio- ambiente cultural.

O decreto mencionado não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Desta forma, ao notar que a vaquejada é uma prática que teve sua origem desde o surgimento da sociedade brasileira, com a colonização, faria parte, então, do meio ambiente cultural e merece ser preservada, tanto quanto todo e qualquer bem material e imaterial protegido culturalmente, enquanto direito fundamental.

O Patrimônio Cultural é a base em que a civilização como um todo se edifica e evolui. O Patrimônio Cultural e Nacional, respectivamente, identificam-se com os valores precípuos de uma nação. Sirvinskas (2014, p. 265) aponta o papel da sociedade na proteção do Patrimônio Cultural:

“[...] Não só o Poder Público, mas também a comunidade, poderá promover e proteger o patrimônio cultural e nacional. Assim, qualquer pessoa poderá dirigir-se ao órgão público competente na esfera federal, estadual ou municipal, e comunicar a degradação de um bem tombado ou, inclusive, requerer o tombamento de determinado bem de valor histórico, artístico ou cultural. O cidadão também poderá acompanhar perante o órgão público ou peticionar perante o Judiciário, visando à anulação de ato lesivo ao patrimônio público histórico, artístico e natural praticado pela União, Estados ou Municípios.”

Porém, infelizmente, este aspecto cultural nem sempre é observado por parte do Poder Público, como foi o caso da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial (RE) nº 153.531-8/SC, Relator Min. Nelson Jobim, em relação à “Farra do Boi”, onde não foi observado o aspecto cultural:

COSTUME -MANIFESTACAO  
CULTURAL - ESTIMULO -  
RAZOABILIDADE  
- PRESERVACAO DA FAUNA E DA  
FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A  
obrigação de o Estado garantir a todos o  
pleno exercício de direitos culturais,  
incentivando a valorização e a difusão das  
manifestações, não prescinde da  
observância da norma do inciso VII do  
artigo 225 da Constituição Federal, no que

veda prática que acabe por submeter os animais a crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado farra do boi.

A Constituição Federal não deixou unicamente nas mãos do Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente, pois também conferiu à coletividade este dever.

Nesse sentido, a coletividade também tem a obrigação de preservar o meio ambiente. Segundo Machado (2014, p. 114), os constituintes recomendaram a ação dos grupos sociais em prol do meio ambiente: “O termo abrange a „sociedade civil“ (expressão acolhida na Constituição – art. 58, III), não integrando formalmente o Poder Público, compreendendo as ações não-governamentais (ONGS), constituídas em associações e fundações e as organizações da sociedade de interesse público”. A importância de se atribuir à vaquejada este aspecto cultural, se dá pelo fato de que, só se pode justificar a sua existência com base na relevância econômica, se for constatado que ela também possui relevância cultural.

## O PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DO INTERESSE

Para Singer (2006) o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade existente, mas a prescrição de como devemos tratar os seres humanos. A essência do princípio da igual consideração significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos.

O sofrimento imposto aos animais não humanos, em regra, são causados pelos humanos, portanto, há responsabilidades.

Singer (2006) realiza um trabalho crítico da posição tradicional da ética. Ressalta-se neste estudo a crítica de Singer à concepção tradicional da sacralidade da vida. Dentre as implicações dessa sua tese, destaca-se a inclusão dos animais sencientes, tradicionalmente considerados não-humanos, na comunidade moral, e a viabilidade da discussão do leque de questões relacionadas ao término da vida. Seus argumentos são fundamentados na teoria utilitarista, sabidamente uma concepção ética consequencialista, na qual, as consequências de uma ação variam conforme a circunstâncias, o que diverge completamente da teoria deontológica, para qual, a moralidade independe das consequências. Segundo Singer (2006, p.11):

“[...] há uma abordagem sempre válida da ética que praticamente não é afetada pelas complexidades que tornam as normas simples difíceis de serem aplicadas: a concepção consequencialista. [...] O utilitarismo é a mais conhecida das teorias consequencialistas, ainda que não seja a única. O utilitarismo clássico considera uma ação correta desde que, comparada a uma ação alternativa, ela produza um aumento igual, ou maior, da felicidade de todos os que são por ela atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo.”

Grosso modo, sua fundamentação ética consiste em quatro constatações: a dor é ruim, independente de quem a sente. Por outro lado, prazer e felicidade são bons, não importa para quem seja. Os seres humanos não são os únicos seres a sentir prazer e dor, já que existem animais não-humanos que manifestam esses sentimentos. Em terceiro lugar, a consideração

do desejo de um ser não deve levar em conta a espécie a que pertence, nem o sexo ou a raça. Desse modo, quando avaliado o ato de tirar uma vida, a única característica a ser considerada deve ser a do próprio desejo, seja o desejo em continuar vivendo, seja o de querer a morte. Por último, a concepção de que há responsabilidade sobre as consequências, sejam elas sobre os atos praticados, sejam sobre a omissão, isto é, “deveríamos pensar nas consequências daquilo que fazemos igualmente nas consequências daquilo que decidimos não fazer” (SINGER, 2002, p.12).

Assim, deve-se considerar os interesses de todos os seres afetados pela ação, tendo cada interesse peso igual, isto é, “o princípio da igualdade deve ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos” (SINGER, 2004, p.7). Nesta ótica, a atitude comum dos seres humanos em relação aos animais não-humanos se caracteriza como uma atitude “especista”, termo utilizado para definir o “preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras” (SINGER, 2004, p.68).

A inclusão dos animais não-humanos na esfera moral parte da tese de que a capacidade de sentir prazer ou dor é vista como pré-requisito para se ter algum interesse. A crítica utilitarista, quanto ao modo em que os seres humanos tratam os interesses dos animais não humanos, já pode ser encontrada nos primórdios dessa corrente ética, em sua abordagem clássica. Jeremy Bentham (1974), filósofo precursor da teoria utilitarista, já fazia objeções sobre o modo com que os animais não-humanos eram tratados.

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta não constitui motivo pelo qual um ser humano possa ser entregue sem recuperação ao capricho do verdugo. Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou as extremidades do os sacrum constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia desmarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAM, 1974, p.79).

Diante do que é analisado, percebe-se que o conceito de moral, sofrimento e prazer são relativos, de modo a variar diante da concepção de cada indivíduo.

E, de acordo com a perspectiva de Singer, para quem o tratamento concedido aos animais não-humanos não pode ser justificado por princípios éticos, Felipe (2003, p. 91-92), sustenta que:

“[...]Se a ética é a busca do aprimoramento moral da espécie humana, tal aprimoramento do sujeito moral certamente não ocorrerá enquanto esse mesmo sujeito usar dois pesos e duas medidas para orientar-se nas decisões que toma; um, quando pesa os benefícios de sua ação voltada para dar maior conforto e bem-estar

aos membros da própria espécie[...], outro, quando se trata de fazer uso de outros seres como se fossem meros objetos ou instrumentos colocados à sua disposição para que seus interesses e necessidades, ainda que mesquinhos, sejam satisfeitos. Não há moralidade alguma em tal incoerência, pois do mal causado a outrem não resulta o bem comum a ambos [...]. A ética crítica coloca limites ao gozo humano, ao declarar que os demais seres não estão no mundo para saciar nosso ego, do mesmo modo como nenhum de nós aceita ser objeto para saciedade de gozo alheio. Nossos interesses e preferências têm tanto valor para nós quanto o têm para si interesses e preferências de qualquer ser capaz de os ter.”

Nota-se, desta forma, um grande conflito entre o que se pode entender por maus tratos ou não no que tange os direitos que os animais possuem em relação aos seres humanos. Na busca de solucionar este conflito, aparece, nesse diapasão, dois princípios contrapostos. A Teoria Antropocêntrica e a Teoria Abolicionista.

Felipe (2003) define o abolicionismo como sendo a eliminação de todas as formas de aprisionamento de liberdade e todas as formas de exploração praticadas pelos humanos sobre outros humanos ou qualquer outro ser vivo. É nesse sentido que a teoria abolicionista consiste, pois o abolicionismo está intimamente ligado à proteção dos animais, lutando pelo fim de quaisquer forma de exploração e matança dos animais.

O movimento abolicionista dos animais é uma teoria sustentada pelo filósofo Tom Regan. Para ele, os animais são sujeitos de direito (RODRIGUES, 2012).

A possibilidade de considerar os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico, é um tema que vem crescendo paulatinamente mas que já possui interessados, como explica Rodrigues (2012, p. 2002 – 2004):

Os promotores de justiça Heron José de Santana Gordilho, Lélcio Braga Calhau e Laerte Fernando Levai, a advogada e professora da PUCBH Edna Cardozo Dias, a advogada paulistana Renata de Freiras Martins, o advogado carioca Daniel Braga Lourenço, o magistrado aposentado e atual advogado de São Paulo Diomar Ackel Filho entre outros que, junto a intelectuais brasileiros como a filósofa catarinense Sônia Felipe, a socióloga Marly Winckler, o biólogo Sérgio Greif, a médica veterinária Irvênia Prada, Ernesto Bozzano, Eurípedes Kehl, Vadana Shiva e outros pensadores e doutrinadores vêm discutindo de forma vigorosa e interdisciplinarmente a questão dos Direitos dos Animais não-humanos e estes como sujeitos de direito.

Neste sentido, de acordo com a autora, as discussões acerca da possibilidade de considerar os animais sujeitos de direito, já conquistou importantes nomes na área jurídica. Para Miguel Reale (2002) o ordenamento jurídico tem como destino reger as relações entre os indivíduos e grupos. As regras

as quais o ordenamento jurídico trata, são destinadas aos sujeitos de direitos que podem ser tanto pessoas naturais, físicas ou jurídicas. É, portanto, sujeito de direito aquele que tanto pode exigir uma obrigação, quanto cumpri-la, ou ambos.

O direito dos animais sob a ótica abolicionista consiste em defender a liberdade e a autonomia dos animais. Nesta perspectiva, o homem não exerce nenhum tipo de domínio tirano. A luta é no sentido de garantir direito aos animais. Para Nogueira (2012, p. 156, 157):

“Para os abolicionistas, não basta dar menos chicoteada no cavalo, é necessário libertá-lo. [...] o abolicionismo tem por objetivo: a abolição de qualquer forma de exploração e abate de animais para o consumo ou uso humano, para tanto, reconhecendo-se a filosofia vegetariana; fim da exploração de entretenimento (circos, touradas, zoológicos etc.); e fim da sua utilização em experimentação (seja para fins comerciais, científicos ou médicos). [...] São inúmeros os quais: Heron Santana, Daniel Lourenço, Fernando Levai, Edna Cardozo, Sérgio Greif, Tom Regan e Gary Francione.”

Conforme Nogueira (2012), o movimento abolicionista é extremamente radical, pois visa a abolição total da servidão animal pelos humanos. A luta tem como alicerce a concessão de direitos básicos fundamentais aos animais, como, por exemplo, o direito de serem tratados com respeito, não submetendo-os ao sofrimento e o direito à liberdade ao seu habitat.

Por outro lado, em contraposição à Teoria Abolicionista, vem a Teoria Antropocêntrica, que coloca o ser humano como sendo o centro do universo, onde apenas ele, em se referindo aos seres vivos, teriam direitos e garantias fundamentais, de forma a não observar e reconhecer direitos de animais não-humanos. De acordo com esta visão, um bem que não seja vivo, material ou imaterial, assim como uma vida que não seja humana, poderá ser tutelado pelo direito ambiental na medida em que for relevante para a garantia da sábia qualidade de vida do ser humano, visto ser este o único animal racional e por isto, destinatário das normas jurídicas. Cabe ao homem a preservação das espécies, incluindo a espécie humana (FIORILLO, 2006).

É da capacidade de raciocínio que deriva a capacidade humana de refletir, tomar consciência e, em razão de seu poder de abstração, dar significado aos símbolos, reconhecer “o outro” (como um fim em si mesmo), criar, aprender e transmitir hábitos, comportamentos e conhecimentos, reconhecer-se como indivíduo, diferenciando-se dos outros seres e de tudo o que está no seu entorno, inclusive afirmar-se como diferente da natureza, possibilitando o surgimento da cultura (ANTUNES, 2002).

À medida que o ser humano se desenvolve intelectualmente, reconhece-se como indivíduo e integrante da sociedade, atribui assim aos significantes, significado. Neste processo de individuação, a reflexão faz com que o ser humano dê ao significativo natureza, significado. Baseado nesse processo ele formula conceitos de natureza, para que possa elaborar um sistema de relacionamento entre ambos. A humanidade sempre buscou auxílio no conceito de natureza para solucionar os problemas humanos e para que esse conceito seja formulado, é necessário que o ser humano tenha atingido um grau de

desenvolvimento intelectual, um grau de reflexão e especulação intelectual que viabilize a compreensão de que a humanidade participa e compõe o meio “natural” de maneira diferenciada dos outros seres animados. (ANTUNES, 2002).

Frente a estas duas correntes totalmente distintas e completamente opostas, faz-se necessário analisar com cuidado caso a caso para que se possa analisar qual teoria se aplica melhor no plano real.

### **A PREVISÃO LEGAL DA VAQUEJADA E A CONVIVÊNCIA COM AS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS QUE VERSAM SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS**

A contemporaneidade trouxe consigo uma maior humanização nas relações interpessoais e fez com que as leis passassem a versar sobre questões que não tinham a atenção do legislador, como por exemplo, a proteção e regulamentação dos direitos dos animais, de modo a vislumbrar a possibilidade destes serem considerados sujeitos de direitos.

Com os crescentes conflitos entre a prática e a continuidade da vaquejada e a proteção aos animais, houve a necessidade de regulamentar e prever no ordenamento jurídico brasileiro as medidas, permissões e sanções, de modo a disciplinar e reconhecer a vaquejada como patrimônio cultural, ambiental e econômico brasileiro, concomitantemente regulamentando até que ponto esta prática esportiva é lícita, igualmente prevendo formas de harmonizar a atividade da vaquejada e a proteção dos animais, almejando, com isso, consolidar um dos vários aspectos da sustentabilidade ambiental econômica, já tratada anteriormente.

### **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS**

A proteção aos animais se fortaleceu com o advento da atual Constituição Federal de 1988. É necessário que a lei máxima de um país se preocupe com as diversas necessidades passíveis de amparo jurídico, pois conforme Araújo (2012, p.98):

A constituição de um país é a lei maior do seu ordenamento jurídico, colocando-se acima de todas as leis vigentes, trazendo as regras para a edição de leis futuras, as quais só serão válidas se obedecerem aos preceitos constitucionais.

Isso implica dizer que todas as demais leis infraconstitucionais devem sempre estar em acompanhamento aos princípios e preceitos estabelecidos pela Carta Maior de um país.

A Constituição, além de proibir o tratamento cruel em animais, possibilita a defesa destes através de instrumentos processuais que podem e devem ser usados quando a norma legal for violada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, não se preocupou em especificar ou conceituar o que era a fauna, apenas diz-se em seu inciso IV que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, de modo a dividir opiniões na doutrina. O entendimento de Pacheco Fiorillo (2008, p.135) é que o dispositivo deve ser interpretado de forma mais ampla, de modo a abarcar todos os tipos de animais:

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes

que, embora não possuam função ecológica e não corram riscos de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhe sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade. [...] a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público, e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, no restringindo a tutela à fauna silvestre somente.

Pacheco Fiorillo (2008, p.136) critica o posicionamento da Lei nº 5.197 de 1967 em amparar apenas os animais silvestres, onde “não é de se incluírem os animais domésticos ou domesticados, nem os de cativeiro, criatórios ou zoológicos particulares, devidamente legalizados”. Para ele, é possível notar uma visão mais ampla a respeito do amparo legal constitucional no que diz respeito à fauna, já a lei, por sua vez, fala que a proteção só deve dar-se sob, apenas, à fauna silvestre. O entendimento majoritário na doutrina brasileira, é que esta linha de pensamento de Fiorillo é a mais aceita e, portanto, deve ser adotada, de forma que, a Constituição Federal de 1988 vede todo e qualquer tipo de maltrato para com os animais, independentemente de sua classificação.

Para garantir o bem estar dos animais, a Constituição Federal de 1988 conta com a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança.

A Ação Civil Pública trata-se de uma ação coletiva onde o autor visa à condenação por perdas e danos, sendo o bem tutelado pertencente à toda coletividade. Não é qualquer pessoa que poderá propor a Ação Civil Pública. A Constituição Federal vigente, estabelece em seu art. 129, III, como função do Ministério Público promover Ação Civil Pública, tornando-o legitimado para tal demanda. Celso Antônio Bandeira de Mello preceitua que:

O artigo 129, III, da Constituição Federal, reportado à competência do Ministério Público para promovê-la, é um instrumento utilizável, cauterlamente, para evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou então, para promover a responsabilidade de quem haja causado a lesão a estes mesmos bens” (MELLO, 2002, p. 806).

Porém, não é apenas o Ministério Público que detém legitimidade para propor tal demanda frente ao Poder Judiciário. Além dele, também existem outros legitimados, com previsão em lei própria, Lei de Ação Civil Pública de nº 7.347 de 1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem

econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico a paisagístico.

De acordo com o professor Dr. Paulo Hamilton Siqueira Júnior (2012, p. 539) a “Ação Popular é um instrumento de direito processual constitucional colocado à disposição do cidadão como meio para a sua efetiva participação política e tem por finalidade a defesa da cidadania.”

Neste sentido, é possível notar que sempre que houver uma afronta à integridade física de qualquer animal por meio de um evento festivo, o cidadão ou o Ministério Público, através dos remédios constitucionais, poderão tomar a iniciativa processual cabível a fim de interromper ou proibir o início daquela prática.

## LEIS INFRACONSTITUCIONAIS SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

O interesse pelo tema da defesa em relação aos animais, segundo Mól e Venancio (2014), surgiu e se intensificou na atualidade com o aumento da sensibilidade humana. Levai (2009), um dos grandes líderes do movimento abolicionista<sup>10</sup> em uma de suas últimas escritas defendeu o direito dos animais:

Eu tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles tem alma. Ainda rudimentar, e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana. Já vi burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordado por um carroceiro que atestara o carro com carga para uma quadriga e queria que o mísero animal o arrancasse do atoleiro (LEVAI, 2009, p. 42).

A preocupação social com o sofrimento dos animais, obviamente, resultou em normas de proteção aos animais. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro conta com algumas normas de proteção aos mesmos. Porém, além do Brasil, vários países fazem uso de normas protetivas aos animais em seu ordenamento jurídico.

A Inglaterra, por exemplo, foi o primeiro país a criar normas a fim de se evitar o sofrimento dos animais, ao editar, em 1822, a primeira legislação de proteção aos animais. Posteriormente a Alemanha, em 1838, e a Itália em 1848, se posicionaram com leis protetivas aos animais (RODRIGUES, 2012).

Já o Brasil, por sua vez, só veio editar a primeira lei de caráter protetivo ao animal no ano de 1886. O primeiro dispositivo legal se tratava de um código estadual chamado Código de Postura Paulista. O Código proibia todo e qualquer cocheiro ou condutor de carroças pipas, maltratar os animais mediante castigos bárbaros impondo o pagamento de multas como pena, caso viesse a violar a ordem legal da norma novamente (MÓL; VENANCIO, 2014).

Posteriormente, em âmbito nacional, foi promulgado o Decreto nº 14.529, de dezembro de 1920. O mencionado decreto se destinou, entre outras disposições, para regularizar o funcionamento de casas de diversões públicas que se utilizavam de diferentes espécies e raças de animais para campeonatos (MÓL; VENANCIO, 2014).

Em 10 de Julho de 1934, foi criado o Decreto-Lei nº 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais. Apesar de existir

divergência na doutrina acerca da revogação total do referido decreto, à época de sua vigência, foi um dos grandes instrumentos de proteção aos animais.

De acordo com Nogueira (2012, p.249):

Apesar de constar como revogado pelo Serviço de Legislação Brasileira do Senado Federal, o Decreto-lei n. 24.645/34 continua em vigor, no máximo derogado na parte penal. A definição de maus-tratos aos animais pode e será utilizada, até porque é a melhor norma existente na definição de maus- tratos aos animais.

Revogado total ou parcialmente, o fato é que o mencionado decreto com força de lei é utilizado até os dias atuais como referência nas petições em ações judiciais que visam proteger os animais dos maus tratos.

O mencionado decreto-lei foi a primeira norma de grande relevância e preocupação social com a crueldade aos animais. Foi promulgado no Governo provisório de Getúlio Vargas, em 10 de julho de 1934, por iniciativa da primeira instituição de proteção aos animais fundada no Brasil, a União Internacional Protetora dos Animais (RODRIGUES, 2012).

<sup>10</sup> Abolicionismo é uma abordagem dos direitos animais que requer a abolição da exploração animal e rejeita a regulação da exploração animal (PRADA, 1997).

O Decreto-Lei nº 24.645/1934 impôs ao Estado o dever de tutelar os animais e descreveu num rol meramente exemplificativo trinta e uma condutas consideradas maus tratos passíveis de punições, *in verbis*:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...].

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem,

ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

[...]

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar- se;

[...]

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

[...]

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

[...]

De acordo com o art. 1º acima mencionado, o legislador concedeu proteção a todos os animais existentes no país e impôs ao Estado o papel de tutor dos animais, devendo agir sempre que houvesse violação à norma legal, protegendo, portanto, os animais de atos que infringissem sua integridade física ou provocasse sofrimento.

O art. 3º supracitado, estabelece a definição da caracterização dos maus tratos aos animais de forma extremamente detalhada e ampla considerando prática de maus tratos várias atitudes, tais como abandonar o animal ou fazê-lo trabalhar de forma excessiva, além de outras condutas possíveis de causarem danos aos animais, e por isso, caberia a penalização respectiva, qual seja, o pagamento de multas ou a prisão, conforme o art. 2º supracitado, embora, a pena de prisão fosse simples<sup>11</sup>.

Em 1941, os maus tratos aos animais ganhou reforço penal. O

Decreto lei nº 3.688/41, tido como Lei de Contravenções Penais, em seu art. 64, considerou uma contravenção penal o tratamento cruel e o ato de submeter os animais a trabalho excessivo.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

11 A prisão simples é prevista na lei de contravenções penais como pena para condutas descritas como contravenções, que são infrações penais de menor lesividade. O cumprimento ocorre sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semi-aberto.

De acordo com o referido artigo, a lei proibia o tratamento cruel aos animais imputando aos infratores a pena de prisão simples ou multa como já determinava o decreto lei nº 24.645/34 com um diferencial no aumento de pena, muito embora, ainda branda.

Um fato interessante é que a punição e inclusive, o aumento de pena, derivava do fato dos animais serem submetidos à crueldade em público. Este fato pode ser observado através da leitura dos §§ 1º e 2º do artigo 64 do decreto lei n. 24.645 de 1934, de modo que não havia menção a locais privados. Portanto, faltou previsão para aqueles que realizavam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo em lugares privados, embora para fins científicos ou didáticos. Nesta situação há uma implícita permissão para a prática da vivisseção<sup>12</sup> que veio a ser regulamentada pela Lei nº 6.638 de 1979, atualmente revogada pela Lei nº 11.794 de 2008, também conhecida como Lei Arouca, que trata sobre a criação e a utilização de animais para atividades de ensino e de pesquisa no Brasil.

Em decorrência desta e outras proibições legais, a vaquejada teve que ser alterada, de modo a não mais permitir que os animais fossem furados ou chicoteados no curso da prática esportiva, como era feito antigamente, com a finalidade de que ele atingisse uma maior velocidade e alcançar o boi com rapidez, conforme reza o art. 32 do Regulamento Geral de Vaquejada, elaborado pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ):

Art. 32 – É proibido o uso de chicotes/tacas, dar tapas no cavalo, ou qualquer outro objeto que possa causar dano ao animal, esteja ele correndo ou parado. Essa proibição estende-se a toda a área do evento, devendo haver fiscalização dentro e fora da arena.

É perceptível, através do disposto no artigo acima citado, uma real preocupação com a integridade física do animal, de forma a punir todo aquele que contra a ela atentou.

Foi promulgada, também, em 1967, a Lei nº 5.197 que dispõe sobre a Proteção da Fauna, que na verdade, protegia

apenas os animais pertencentes à fauna silvestre, de modo a não amparar os animais domésticos e criados em fazendas:

art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Pelo mencionado artigo, vê-se que o legislador somente se preocupou, nesta lei, em dar amparo protetivo às espécies nativas e silvestres, colocando, por analogia de exclusão, algumas outras espécies de animais fora do rol de proteção.

Para proteger o meio ambiente, a tutela da esfera penal se tornou necessária. Em meio a necessidade, várias normas foram criadas o que acabou dificultando a aplicação. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional elencou em uma única lei, de forma ordenada e organizada, todos os crimes cometidos contra o meio ambiente. Nasceu então, a Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605, de 1998 (SIRVINKAS, 1998).

A Lei de Crimes Ambientais é considerada umas das mais avançadas normas de proteção ao meio ambiente. Dentre os crimes ambientais, a lei estabeleceu alguns artigos que instituem como tipos específicos de crimes contra a fauna nos quais estão prescritos a modalidade de dolo e culpa. O diploma legal ainda apresentou a regra de coautoria e participação nos crimes contra os animais, além de introduzir responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente (RODRIGUES, 2012). Araújo (2012, p. 208) elenca os principais artigos correspondentes aos crimes contra a fauna:

O art. 29 tipifica a conduta “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”. O artigo 30 dispõe sobre “exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto”. Já o artigo 31, trata de “introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida animal por autoridade competente”. O artigo 32 prevê como crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. O artigo 33, “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras”. O artigo 34, “pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”.

Conforme exposto, o acervo legislativo previsto na Lei de Crimes Ambientais é mais que suficiente para que, em tese, os animais sejam protegidos dos maus tratos.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 QUE REGULAMENTA A VAQUEJADA

O deputado Wellington Landim propôs a Lei Estadual nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. A referida lei possui

apenas 06 (seis) artigos que tratavam a respeito da vaquejada, esta que segundo a lei “é todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”, conforme descrito no artigo 2º da referida lei.

<sup>12</sup> Significa cortar um animal vivo.

São os artigos que compõem a Lei Estadual n.º 15.299/2013, do Ceará, conhecida por “Lei da Vaquejada”, vejamos:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.

6º. Revogam-se as disposições em

contrário.

Mais tarde, esta mencionada lei foi tida como inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983, que foi utilizado como ponto principal de debate entre a colisão do princípio da proibição dos maus tratos contra os animais e da preservação das manifestações culturais, este como fundamento dos favoráveis a prática da vaquejada e aquele dos contrários.

Em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983, faz-se necessário discorrer sobre o que seja a inconstitucionalidade, acerca disto, ensina o Professor Tavares (2011, p. 215) que:

A inconstitucionalidade das leis é expressão, em seu sentido mais lato, designativa da incompatibilidade entre atos ou fatos jurídicos e a Constituição. Assim, serve tanto para caracterizar o fato juridicamente relevante da conduta omissiva do legislador, que pode dar ensejo, no Direito brasileiro, ao mandado de injunção e à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, como também serve para indicar a incompatibilidade entre o ato jurídico (*lato sensu*), seja o privado, seja o público, e a Constituição. E isso sob seus vários aspectos: agente, forma, conteúdo ou fim.

Diante do que expõe-se, percebe-se que a inconstitucionalidade existe pela incompatibilidade entre a norma/lei e a Constituição Federal.

Por uma necessidade de estabilidade jurídica e por receio de que a vaquejada pudesse vir a ser proibida, foi proposta a PEC 50 de 2016 em sessão solene do Congresso Nacional. Juntamente com a PEC 50, tem-se a lei 13.364/16, que determina em seus preceitos que vaquejadas e rodeios são manifestações culturais, de forma a resguardar e amparar a vaquejada como patrimônio cultural, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Com isso, o legislador encaixa as vaquejadas no parágrafo 7º, acrescentado pela PEC 50/16 que mais tarde se tornou a Emenda Constitucional 96 de 2017, que teve por objetivo superar a decisão do Supremo Tribunal Federal que tornava a “Lei da Vaquejada” cearense inconstitucional, de modo a acrescentar o § 7º ao art. 225 da CF/88 “para determinar que

práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis”. Para que a vaquejada não seja tida como uma prática cruel, e possa ser amparada pelo mencionado dispositivo, tramita no Congresso Nacional, já aprovada em dois turnos no Senado e em primeiro turno na Câmara a PEC 304/2017, que determina que a vaquejada e o rodeio não são consideradas práticas cruéis.

É importante ressaltar que o dispositivo legal fruto da Emenda Constitucional 96 de 2017, é uma norma de caráter geral, carecendo desta maneira, de uma regulamentação específica, que garanta a integridade física dos animais, para surtir seus efeitos totais e garantir eficácia direta à vaquejada.

Deste modo, vale ressaltar, de acordo com o princípio da igual consideração do interesse, que, conforme elenca Singer (2003), a tutela que um ordenamento jurídico dá a um animal, não pode se sobrepor ao direito que o ser humano possui à sua identidade cultural, bem como o direito de exercer suas funções laborativas. De forma alguma, um interesse pode ser sobreposto ao outro, ficando, desta forma, ao legislador, obrigado a elaborar normas que façam dois direitos que se encontram em um patamar de igualdade, caminhar de forma harmônica, nunca violando um para salvaguardar o outro.

Pelo que se é apresentado e diante da aprovação da Emenda Constitucional, nota-se uma preocupação por parte do poder legislativo em objetivar a legalidade de uma prática secular, a fim de que se possa garantir empregos diretos e indiretos por ela gerados.

Há, atualmente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728) ajuizado pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal para derrubar a Emenda Constitucional 96/17, alegando que o conteúdo da emenda fere normas que tutelam os direitos dos animais

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vaquejada além de esporte, é uma das atividades tipicamente nordestinas mais rentáveis economicamente, especialmente para a região nordeste. Com isso, seria temerário cogitar a possibilidade de se falar em seu fim, pois, por ser a vaquejada reconhecida como patrimônio cultural, sendo uma atividade respaldada nos direitos econômicos, sociais e culturais, possui o mesmo peso e mesma medida que o direito que um animal tem à sua integridade física. Se o animal tem o direito de não ser maltratado, a vaquejada igualmente teria o direito de ser resguardada legalmente e permanecer no ordenamento jurídico brasileiro vigente por se tratar de um patrimônio cultural.

Ambos os direitos encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, não podendo um ser preterível em relação ao outro, devendo ser respeitados, primando sempre pela busca harmoniosa do cumprimento de ambas as legislações específicas que as regulamentam. O que se faz necessário é a regularização do esporte para que se evite sua ocorrência de maneira clandestina ou longe dos olhos das autoridades fiscalizadoras, estas últimas que, inclusive, possuem o direito de punir.

A proteção dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro vigente é de extrema importância, pois, assim como os seres humanos, eles também são sensíveis, sentem dor se não forem manejados da forma correta e precisam ter suas limitações respeitadas. Para tanto, é necessário que haja uma legislação específica contendo ordens legais que regulem a conduta humana frente ao tratamento que é dado aos bois e aos cavalos, os quais não deixam de ser equiparados aos “atletas”,

que tem seu rendimento físico testado nas competições de vaquejada. A Constituição Federal de 1988 também deixou claro esta preocupação vedando o tratamento cruel aos animais e impondo a responsabilidade e a fiscalização desta tarefa ao Poder Público e à coletividade.

Atualmente, a Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ vem criando regulamentos que tornem possível a existência de uma vaquejada sem maus tratos com o auxílio de instrumentos e parâmetros a serem utilizados nos animais com o intuito de protegê-los dos tombos e amortecer a queda no momento em que eles são puxados pelo protetor de cauda, de forma que, aquele que vier a descumprir as regras impostas pelo regulamento seria punido com a desclassificação e até mesmo, em casos mais extremos, com o pagamento de multas.

Em busca de um Estado mais justo e solidário, os legisladores, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal de tornar a “Lei da Vaquejada” do Ceará inconstitucional, decidiram criar uma Emenda Constitucional que permitiu, através de um dispositivo legal (art. 225, § 7º, da CF/88), a utilização de animais em práticas desportivas, de modo a garantir uma estabilidade jurídica, ainda que pequena, aos sujeitos que desta prática necessitam, direta ou indiretamente, para sobreviver e manter economicamente suas famílias.

Atualmente, a Emenda Constitucional nº 96/2017 está sendo questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728 (ADI 5728). O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, entidade que ajuizou a citada ADI, argumenta que a EC nº 96 estaria violando cláusulas pétreas da Constituição brasileira, tendo em vista o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88, além de ir de encontro ao direito ao meio ambiente equilibrado, conforme art. 225, § 1º, VIII, da CF/88. A ADI nº 5728 ainda está em curso e aguardando decisão sobre o tema, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli.

Logo, percebe-se que o § 7º, do art. 225, incluído na Constituição de 1988 pela EC nº 96/2017, é aplicável à vaquejada, reconhecendo-a como patrimônio e manifestação cultural brasileira, permitindo a prática e a continuidade da vaquejada, devendo a realização desta atividade observar as legislações específicas de proteção ao bem-estar dos animais. Portanto, é possível que as disposições jurídicas sobre a vaquejada e os direitos que cuidam da proteção aos animais possam conviver de maneira harmônica, devendo ambos serem devidamente regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro. Com esforço da coletividade e do Poder Público, será possível a manutenção da vaquejada da forma harmônica e menos nociva possível ao meio ambiente e aos animais, gerando renda e cumprindo a sua função socioeconômica e cultural.

## REFERÊNCIAS

ABREU, José Capistrano. **Capítulos de uma história colonial: 1500 - 1800 e os caminhos antigos e o povoamento do Brasil**. 6 ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, Brasília, INL, 1976.

ANDRADE. Manuel Correia de. **A terra e o homem no nordeste**. 5ª edição. São Paulo: ed. Atlas. 1986.

\_\_\_\_\_. **Dicionário musical brasileiro**. Brasília. Ministério da Cultura. Editora Itatiaia. 1989.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2002.

ARAÚJO, Carlos Henrique. (Coordenador) **O dito e o feito. geração de trabalho e renda na cultura popular do brasil central**. Brasília: Invenção Brasileira, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA ABVAQ, 2016. Disponível em: <[http://www.abvaq.com.br/images/institucional/Regulamento\\_Geral\\_ABVAQ\\_20\\_17-v1.pdf](http://www.abvaq.com.br/images/institucional/Regulamento_Geral_ABVAQ_20_17-v1.pdf) />. Acesso em: 03 de jun. 2017.

AYALA, M. **Cultura, etnia e identidades: memória e resistência na cultura popular**. In: **As Ciências Sociais: desafios do Milênio**. Natal/RN: EDUFRN/PPGCS, 2001.

BARBIERI, J. C. CAJAZEIRA, J. E. R. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. São Paulo: Atlas, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: Comissão do Meio Ambiente, defesa do Consumidor e fiscalização e controle do Senado Federal (Org). Brasília: Senado Federal, 2012.

BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da mora e da legislação**. Tradução de Luiz. J. Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRAGA, Cristiano. **A cultura nas políticas e programas do SEBRAE**. Políticas Culturais para o Desenvolvimento: uma base de dados para a cultura. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Relator Ministro Carlos Velloso. ADI 1856, de 03/09/1998, do Estado do Rio de

Janeiro. Brasília, 1998. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em 04 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n°. 4983. Plenário. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160531-09.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

CASCUDO, Luis da Câmara. **Vaqueiros e cantadores**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984.

\_\_\_\_\_. **Dicionário do folclore brasileiro**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1993.

\_\_\_\_\_. **Tradições populares da pecuária Nordestina**. Serviço de Informação agrícola. 1956.

CEARÁ. **Lei nº 15.299**, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Disponível em: Acesso em: 11 de outubro de 2017.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39: 261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em 24 ago. 2017.

COSTA PORTO, José da. **O Sistema Sesmarial no Brasil**. Brasília : Universidade de Brasília, 1985.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. 1ª ed. Vol. I, São Paulo: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro. Ministério da Cultura.1902. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000153.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Diário de uma expedição**. GALVÃO, Walnice Nogueira (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DE JESUS, Paulo. **Desenvolvimento local**. São Paulo: Veraz, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, R. **Gestão ambiental na empresa: responsabilidade social e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, José Alexandre Felizola. **A condição camponesa em Sergipe: desigualdade e persistência da agricultura familiar**. Aracaju: NPGE, 1996.

FELIPE, Sônia. **Por uma questão de princípios**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo, Saraiva, 2008.

FOGAÇA, Jennifer Rocha Vargas. "O que é sustentabilidade?"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilestela.uol.com.br/o-que-e/quimica/o-que-e-sustentabilidade.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

JUNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. **Direito processual constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVAL, Laerte Fernando. **Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica**.

Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARKUSEN, James R. **The artistic dividend: the hidden contributions of the arts to the regional economy**. Minneapolis: University of Minnesota, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e tradicionalismo: estudos sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil**. São Paulo. Pioneira, 1975.

MEIRA, Ana Lúcia. **O passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação popular na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 14 ed., 2002.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.54, abr.-jun.2009.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FVG, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes editores, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

15. Ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

PRADA, Irvênia Luiz de Santis. **A alma dos animais**. Campos do Jordão, São Paulo: Mantiqueira, 1997.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 15 edição. São Paulo. Brasiliense, 1972.

\_\_\_\_\_. **Formação do Brasil contemporâneo**. A colônia. Livraria Martins Editora. 1943.

RODRIGUES, Danielle Teti. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SAVANACHI, Eduardo. **O mundo milionário da vaquejada**. In: **Dinheiro rural. Agronegócios**. ed. 68, jul. 2010. Disponível: 29 . Acesso em: 28 set. 2017.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**, 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**.

4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SINGER, P. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Vida ética**. Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**.

Porto Alegre: UE Porto Alegre, 2009.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica jurídica em crise**. 10 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. Texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

TOLILA, Paul. **Cultura e economia: problemas, hipóteses, pistas**. São Paulo: Iluminuras Itaú cultural, 2007.

TURNER, Jonathan H. **Sociologia conceitos e aplicações**. São Paulo: Ed Markon, 1999.